

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei 11.101/2005

INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA

Processo nº 5007474-08.2024.8.21.0010/RS

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

Exmo. Dr. Darlan Elis de Borba e Rocha



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 81, OUT2, acompanhado de Laudo de Avaliação de Bens Móveis (Evento 81, OUT3) e de Laudo Econômico-Financeiro (Evento 81, OUT4), conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece as atribuições da Assembleia-Geral de Credores e do Administrador Judicial.

- A AGC tem como atribuições deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora.
- Nesta, cumprirá ao credor decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado.
- A AGC é convocada pelo Juiz quando há objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, inciso II, alínea 'h¹'). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste ponto, cumpre registrar que não está prevista no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, dentro das atribuições da Administradora Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade como, inclusive, já sedimentado pelo Eg. STJ ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, que atua na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como assegurar será realizado.

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005²

De início, registra-se que a Recuperanda atendeu ao quanto estabelecido no caput do Art. 53 da Lei 11.101/2005, haja vista que apresentou tempestivamente o seu plano de pagamentos, ou seja, dentro do prazo de 60 dias corridos da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No ponto, cumpre registrar que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restou publicada junto ao Edital n.º 10060438933 (Evento 77), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/06/2024. Sendo assim, aplicando-se a contagem do prazo de 60 dias corridos, a partir de 06/06/2024 (primeiro dia útil subsequente à disponibilização do edital), o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial findar-se-ia em **06/08/2024 (terça-feira)**.

Para fins de cumprimento dos requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, verificou-se que a Recuperanda juntou **(i)** Laudo de Avaliação de Bens Móveis (Evento 81, OUT3), e **(ii)** Laudo Econômico-Financeiro (Evento 81, OUT4), subscritos por profissional legalmente habilitado.

Não obstante, muito embora existente documentação e informação nos autos sobre a existência de imóveis de propriedade da Recuperanda, **não foi apresentado laudo de avaliação dos respectivos bens, o que deve ser objeto de complementação pela devedora, dentro do prazo legal acima destacado.**

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

No aspecto, destaca-se a informação advinda por ocasião da realização da Constatação Prévia nos autos (Evento 23 – LAUDO2, página 15), veja-se:

*Questionado pela equipe técnica a respeito da existência de outros bens, foi informado que a empresa possui um **sítio de matrícula nº 3.092 RI de Veranópolis** o qual foi adquirido em razão de exigência ambiental especial da atividade explorada, bem como o **imóvel de matrícula nº 18.929, igualmente do RI de Veranópolis** onde está situada a sede da empresa e foi realizada a vistoria. O imóvel sede está hipotecado ao Banco do Brasil em virtude de obrigação contraída com a referida instituição financeira. – (Grifou-se).*

Quanto aos meios de recuperação, a Lei 11.101/2005 estabelece no Art. 53, inciso I, que no Plano de Recuperação Judicial deverá constar a “discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo”.

Não obstante, verificou-se que, no tocante aos meios recuperatórios, o Plano de Recuperação Judicial apresentou as seguintes disposições:

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação. *Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, visando superar as dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo da Recuperanda, com a novação dos Créditos nos termos do artigo 59 da LRF; (b) o pagamento dos Credores, nos termos da LRF e em observância às condições previstas na “Parte IV” deste Plano; e (c) a preservação e manutenção das atividades da Recuperanda.*

(...)

9. DA REESTRUTURAÇÃO

10.1 *Ao longo da execução do plano, por meio da análise e medição dos números relativos à gestão do plano, aliada aos índices de mercado pertinentes, a recuperanda poderá embasar decisões estratégicas cruciais para sua revitalização.*

Com um entendimento claro de sua posição financeira e operacional, as partes envolvidas têm a capacidade de promover uma reestruturação abrangente, tanto em termos societários quanto físicos.

Essa medida não apenas poderá fortalecer a saúde financeira da empresa, mas também a posiciona de forma mais competitiva no mercado, permitindo-lhes alcançar uma trajetória de crescimento sustentável.

De se ver, da redação acima, que o PRJ apenas discorre, genericamente, quanto às medidas que serão tomadas para “*equalização e liquidação de parte substancial do passivo*”.

Para fins de cumprimento integral do inciso I do Art. 53, faz-se necessário que o Plano de Recuperação Judicial disponha sobre os meios que serão empregados na obtenção de recursos, não bastando a mera indicação dos meios dispostos nos incisos do Art. 50 da LREF, devendo, para tanto, estarem os meios acompanhados da devida explicação/resumo, em relação a como a devedora pretenderá implementá-los.

Sendo assim, a Administração Judicial sugere à Vossa Excelência seja a Recuperanda intimada (i) para apresentar laudo de avaliação dos bens imóveis de sua propriedade, o que deve ser objeto de complementação pela devedora, dentro do prazo legal de apresentação do PRJ, bem como (ii) para suprir a carência informacional apontada, atinente à “discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo”.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE

O Plano de Recuperação Judicial apresentado ao Evento 81 previu apenas condições de pagamento para credores da Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografários e Classe IV – ME/EPP, consoante Cláusulas 5, 6, 7 e 8, abaixo resumidamente dispostas:

CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO	
II – GARANTIA REAL	- Carência:	12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ
	- Deságio:	30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor
	- Parcelamento:	72 (setenta e duas) parcelas fixas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se em até 30 dias contados do término da carência
	- Correção monetária:	Sem previsão no PRJ
	- Juros:	Sem previsão no PRJ
III - QUIROGRAFÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> Subclasse I – Instituições Financeiras até R\$ 2.000.000,00 	
	- Carência:	24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do PRJ
	- Deságio:	70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor
	- Parcelamento:	84 (oitenta e quatro) parcelas fixas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se em até 30 dias contados do término da carência
	- Correção monetária:	IPCA
	- Juros:	Sem previsão no PRJ

	<ul style="list-style-type: none"> Subclasse II – Instituições Financeiras acima R\$ 2.000.000,00 <table border="1"> <tr> <td>- Carência:</td> <td>12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ</td> </tr> <tr> <td>- Deságio:</td> <td>30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor</td> </tr> <tr> <td>- Parcelamento:</td> <td>120 (cento e vinte) parcelas fixas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se em até 30 dias contados do término da carência</td> </tr> <tr> <td>- Correção monetária:</td> <td>IPCA</td> </tr> <tr> <td>- Juros:</td> <td>Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table> <ul style="list-style-type: none"> Subclasse III – Fornecedores Parceiros <table border="1"> <tr> <td>- Carência:</td> <td>12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ</td> </tr> <tr> <td>- Deságio:</td> <td>30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor</td> </tr> <tr> <td>- Parcelamento:</td> <td>48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se em até 30 dias contados do término da carência</td> </tr> <tr> <td>- Correção monetária:</td> <td>IPCA</td> </tr> <tr> <td>- Juros:</td> <td>Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	- Carência:	12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ	- Deságio:	30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor	- Parcelamento:	120 (cento e vinte) parcelas fixas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se em até 30 dias contados do término da carência	- Correção monetária:	IPCA	- Juros:	Sem previsão no PRJ	- Carência:	12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ	- Deságio:	30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor	- Parcelamento:	48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se em até 30 dias contados do término da carência	- Correção monetária:	IPCA	- Juros:	Sem previsão no PRJ
- Carência:	12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ																				
- Deságio:	30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor																				
- Parcelamento:	120 (cento e vinte) parcelas fixas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se em até 30 dias contados do término da carência																				
- Correção monetária:	IPCA																				
- Juros:	Sem previsão no PRJ																				
- Carência:	12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ																				
- Deságio:	30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor																				
- Parcelamento:	48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se em até 30 dias contados do término da carência																				
- Correção monetária:	IPCA																				
- Juros:	Sem previsão no PRJ																				
IV – ME/EPP	<table border="1"> <tr> <td>- Carência:</td> <td>12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ</td> </tr> <tr> <td>- Deságio:</td> <td>20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor</td> </tr> <tr> <td>- Parcelamento:</td> <td>12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, sem a necessidade de entrada, iniciando-se no mês subsequente ao término do período de carência</td> </tr> <tr> <td>- Correção monetária:</td> <td>IPCA</td> </tr> <tr> <td>- Juros:</td> <td>Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	- Carência:	12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ	- Deságio:	20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor	- Parcelamento:	12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, sem a necessidade de entrada, iniciando-se no mês subsequente ao término do período de carência	- Correção monetária:	IPCA	- Juros:	Sem previsão no PRJ										
- Carência:	12 (doze) meses, contados da homologação do PRJ																				
- Deságio:	20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor																				
- Parcelamento:	12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, sem a necessidade de entrada, iniciando-se no mês subsequente ao término do período de carência																				
- Correção monetária:	IPCA																				
- Juros:	Sem previsão no PRJ																				

Relembrando-se que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em AGC, a Administração Judicial entende necessária uma suscitante complementação na Cláusula 6.2.1, a fim de que seja indicada a forma que se dará a correção monetária dos pagamentos da Classe II – Garantia Real.

De se ressaltar, no ponto, que a correção monetária representa mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a qual deve ser garantida a todos os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, a fim de que não se implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores.

Ademais, considerando que a relação de credores publicada junto ao Edital do Art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (Evento 77), indicou a presença de credores da Classe I – Trabalhistas, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para complementar o PRJ, a

fim de que inclua em suas previsões as condições em que serão pagos os credores da Classe I – Trabalhistas.

Sendo assim, a Administração Judicial sugere à Vossa Excelência seja a Recuperanda intimada para proceder na retificação/complementação do Plano de Recuperação Judicial, no ponto.

4. DA RELAÇÃO DE CREDORES ADOTADA NO PRJ COMO BASE PARA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

No tocante aos valores que servirão como base para cálculo e pagamento dos créditos, assim restou disposto no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 9.7):

9.7 Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

Consoante observa-se da captura de tela acima colacionada, o PRJ apenas indica que os cálculos e pagamentos serão efetuados com base “Lista de Credores”.

Ocorre que, muito embora o plano de pagamentos tenha sido elaborado e previsto com base na relação de credores refletida no edital do art. 52, §1º, da LREF (Evento 77), fato é que a relação de credores está em constante modificação até que sobrevenha sua consolidação (Art. 18 da LREF)

Por conta disso, objetivando uma maior clareza e segurança na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **a Administração Judicial reputa pertinente a alteração da base de credores adotada para realização dos pagamentos, a fim de que passe a dispor no Plano de Recuperação Judicial que os pagamentos deverão ser efetuados sempre com base na relação de credores mais recente e atualizada.**

Ademais disso, deverá a Recuperanda ser cientificada da necessidade de provisionar recursos, a fim de que seja possível o pagamento de todos os créditos, inclusive aqueles que, eventualmente, venham ser alterados e/ou posteriormente incluídos, ressalvando que a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plano de Recuperação Judicial apresentado (Cláusulas 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3 e 8.2) prevê que a correção monetária dos créditos ocorrerá pelo IPCA.

Há de se ressaltar, no aspecto, que a Assembleia-Geral de Credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas, afigurando-se, portanto, descabida a revisão judicial no ponto.

6. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC)

O Plano de Recuperação Judicial prevê em sua Cláusula 9.8 que “*com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores*”.

Entretanto, é assente que, nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedora em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

A recuperação judicial do devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “*aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz*”

em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia aquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.

In casu, a parte do plano que fala sobre liberação e/ou renúncia de todos e quaisquer créditos, na Cláusula 9.8 do Plano de Recuperação Judicial, na forma como posta, submete a legalidade da extensão da novação dos créditos aos coobrigados à mera aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores, em contrariedade ao mais recente entendimento do STJ acima colacionado.

Deste modo, **a Administração Judicial entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva na referida cláusula, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

7. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nas Cláusulas 9.5.2 e 9.5.3 do Plano de Recuperação Judicial, verificou-se disposições sobre o “descumprimento do Plano de Pagamentos”, a saber:

9.5.2 Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento

será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

9.5.3 Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano de Pagamentos. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Em síntese, as disposições acima colacionadas criam condições especiais no caso de descumprimento do plano, prevendo que não será considerado descumprido caso os credores não informem seus dados bancários, ou o façam fora do prazo estipulado no PRJ.

No ponto, muito embora a Administração Judicial filie-se ao entendimento de que a adoção e aplicação imediata do Art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 possa ir, dado caso concreto, na contramão dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, faz-se necessário pontuar que as disposições acima são ilegais, porquanto preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedora em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedora, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

(Grifou-se).

Nesse sentido, disposições sobre o “descumprimento do Plano de Pagamentos”, constantes das Cláusulas 9.5.2 e 9.5.3 do Plano de Recuperação Judicial, são frontalmente contrária aos Arts. 61, §1º, e 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, verificando a ausência de dados bancários, caberá a Recuperanda comprovar o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais com o fim de se resguardar.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - **Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação** – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - **(Grifou-se)**.*

*Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - **(Grifou-se)**.*

Não obstante, entende a Administração Judicial que o depósito judicial somente deverá ser realizado quando comprovado pela Recuperanda o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, uma vez que a medida pode tumultuar o processo e sobrecarregar a Serventia Judicial.

Deste modo, sugere a Administração Judicial seja intimado a Recuperanda para excluir do Plano de Recuperação Judicial as disposições que preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial, verificadas nas Cláusulas 9.5.2 e 9.5.3 do PRJ.

8. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira do Recuperanda, por decisão soberada desse conclave.

9. CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supradelineados sejam observados, retificados e complementados pela Recuperanda.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, bem como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 28 de junho de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

GABRIELE CHIMELO
Administradora Judicial
OAB/RS 70.368

CONRADO DALL'IGNA
Administrador Judicial
OAB/RS 62.603

TIAGO JASKULSKI LUZ
Administrador Judicial
OAB/RS 71.444

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

HENRIQUE RAUPP CECHINEL
OAB/RS 126.803

MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA
OAB/RS 133.405

LEANDRO CHIMELO AGUIAR
OAB/RS 109.629